

RESOLUÇÃO TÉCNICA Nº 18 DE 26 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a adequação dos procedimentos do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba referente aos Art.s 6º, 7º, 17 e 42 a 46 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025 e solução de dúvidas quanto à aplicação desta lei e da Lei Federal nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025.

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora".

CONSIDERANDO o Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), 9.985, de 18 de julho de 2000, e 6.938, de 31 de agosto de 1981; revoga dispositivos das Leis nºs 7.661, de 16 de maio de 1988, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, para a consecução eficiente e eficaz de atividades e de empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica; e altera as Leis nºs 15.190, de 8 de agosto de 2025, e 13.116, de 20 de abril de 2015.

CONSIDERANDO a revogação do § 1º e § 2º do Art. 14 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 revogada pela Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de

2025.

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 08 de fevereiro de 2024, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2025/P (Processo SEI nº 385.00000692/2024-11 entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP, visando a delegação de ações administrativas ambientais de competência estadual.

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelas respectivas câmaras legislativas dos municípios consorciados.

CONSIDERANDO o Estatuto Social do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

CONSIDERANDO as leis municipais e os decretos municipais dos Municípios Consorciados.

O Secretário Executivo do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

RESOLVE:

Art. 1º O estabelecimento de novos deveres ou condicionamentos ao administrado, decorrentes da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, nos processos de licenciamento ambiental em curso na data de sua entrada em vigor depende da conclusão da etapa atual do processo.

§1º Para os processos cujo pedido de licença ambiental se encontrava em análise ou em grau de recurso na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 2025, considera-se concluída a etapa atual do processo com a emissão da licença requerida ou com o indeferimento definitivo do pedido.

§2º Para os processos que possuíam licença ambiental vigente na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 2025, considera-se concluída a etapa atual com o cumprimento das obrigações e cronogramas estabelecidos na licença vigente ou com o término do prazo de vigência da respectiva licença, o que ocorrer primeiro.

§3º A revisão das obrigações ou cronogramas da licença ambiental vigente não implica reinício do procedimento de licenciamento, salvo quando houver alteração substancial do objeto licenciado.

Art. 2º As modalidades de licenciamento ambiental atualmente praticadas no

âmbito do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba – CPAAVP, previstas nas legislações municipais e regulamentos dos Municípios Consorciados, consideram-se compatíveis com os procedimentos e modalidades estabelecidos na Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, observadas as seguintes correspondências:

I – a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO correspondem às modalidades ordinárias de licenciamento previstas na Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025;

II – as licenças emitidas de forma concomitante ou aglutinada correspondem aos procedimentos simplificados bifásicos previstos na Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025;

III – os procedimentos de regularização ambiental atualmente praticados no âmbito do CPAAVP consideram-se compatíveis com a modalidade de Licença de Operação Corretiva – LOC prevista na Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025;

IV – os procedimentos de licenciamento ambiental em fase única atualmente praticados no âmbito do CPAAVP consideram-se compatíveis, no que couber, com a modalidade de Licença Ambiental Única – LAU prevista na Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025.

§1º A implementação das modalidades de Licença por Adesão e Compromisso – LAC e de Licença Ambiental Especial – LAE dependerá de regulamentação específica, observadas:

I – a compatibilização com as legislações municipais dos Municípios Consorciados;

II – a definição dos respectivos procedimentos administrativos, critérios técnicos, mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização;

III – a existência de previsão legal quanto aos procedimentos de análise e cobrança aplicáveis.

§2º Até a edição da regulamentação prevista no §1º deste artigo, permanecem aplicáveis os procedimentos ordinários e simplificados atualmente previstos nas legislações municipais e regulamentos vigentes dos Municípios Consorciados.

Art. 3º Em observância ao disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e no Art. 24, parágrafos 4º, da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, passam a vigorar os seguintes prazos mínimos e máximos de validade para as licenças expedidas pelo CPAAVP:

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LO e para LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental.

Art. 4º Em relação ao prazo de vigência das licenças emitidas para as tipologias definidas nas Leis Municipais e Decretos Municipais do Municípios Consorciados, aplicam-se as seguintes disposições:

I - A vigência das Licenças Prévias é de 3 (três) anos.

II - A vigência das Licenças de Operação de empreendimentos cujo fator de complexidade W seja 4, 5 e 5 será de, no mínimo, 5 (cinco) anos, observado o limite máximo de 10 (dez) anos previsto na Lei Federal nº 15.190/2025..

Art. 5º O prazo de validade das licenças ambientais concedidas após a entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, não será inferior ao prazo mínimo estabelecido nesta Resolução, prevalecendo o prazo estabelecido nesta Resolução ainda que o ato administrativo de licenciamento indique prazo inferior.

§1º Os atos expedidos após a data 04 de fevereiro de 2026 cujo prazo de validade esteja em desacordo com esta resolução terão seus prazos de vigência retificados de ofício ou por provocação do interessado.

§2º A entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, não altera os prazos de validade das licenças ambientais emitidas antes de sua vigência.

Art. 6º A renovação das licenças ambientais prevista no Art. 7º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, depende do pagamento de novo preço de análise conforme descrito:

I – na legislação municipal de taxas e preços públicos;

II – para o custeio da atividade administrativa de análise, controle e fiscalização ambiental; e

III – em razão da natureza jurídica da cobrança, caracterizada como preço público decorrente da prestação de serviço administrativo específico e divisível.

Parágrafo único: Aplicam-se às renovações de licenças os preços estabelecidos nas Leis Municipais e Decretos dos Municípios Consorciados.

Art. 7º As Despesas de Licenciamento Ambiental previstas no art. 53 da Lei Federal nº 15.190 de 08 de agosto de 2025 correm a expensas do empreendedor

relativas:

I - à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II - à realização de audiência pública ou de reunião participativa realizada no licenciamento ambiental;

III - ao custeio de implantação, de operação, de monitoramento e de eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, os programas e os projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV - à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluídos os casos de renovação automática;

V - às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que couber e nas Leis Municipais dos Municípios Consorciados; e

VI - às taxas e aos preços estabelecidos na legislação municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem manter relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

Art. 8º A regra de renovação de licenças a prevista no Art. 7º da Lei Federal nº 15.190/2025 estende-se às licenças emitidas antes da vigência dessa Lei.

Art. 9º O Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC somente será aplicável, após respectiva regulamentação, às tipologias de empreendimentos e atividades para as quais essa modalidade seja prevista na Lei Federal nº 15.190/2025 após a edição de regulamentação específica.

Art. 10 Em observância ao disposto nos Art.s 8º e 9º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e no Art. 24, parágrafos 4º, da Constituição República Federativa do Brasil, não se exige licenciamento ambiental nas hipóteses previstas nos referidos dispositivos, desde que atendidos os requisitos neles estabelecidos.

Art. 11 Em observância ao disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e no Art. 24, parágrafo 4º, da Constituição República Federativa do Brasil, não será exigida, no âmbito do licenciamento ambiental, a apresentação de certidão municipal de uso e ocupação do solo.

§ 1º Em observância ao disposto no Art. 4º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, as licenças e autorizações emitidas pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP não dispensam, nem substituem, a obtenção e cumprimento das demais licenças, outorgas e autorizações aplicáveis ao empreendimento ou atividade.

§ 2º As licenças ambientais deverão conter condicionante apontando a necessidade de atendimento à legislação municipal, com a seguinte redação:

“A presente licença não dispensa a necessidade de atendimento integral à legislação municipal específica, em especial às regras relativas ao zoneamento e uso e ocupação do solo urbano”.

Art. 12 Aplicam-se aos licenciamentos ambientais processados pelo Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP as regras estabelecidas nos Art.s 42 a 46 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, inclusive quanto à continuidade do processo de licenciamento em caso de atraso na manifestação das Autoridades Envolvidas.

Art. 13 O regime estabelecido nos Art.s 42 a 46 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, estende-se à aprovação a que se refere o Art. 46 da Lei Federal nº 9.985/2000, observada a competência dos Municípios consorciados.

§1º A emissão de licença ambiental não dispensa a obtenção da aprovação a que se refere o Art. 46 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observada a competência dos municípios consorciados.

§2º As licenças ambientais, para empreendimentos e atividades sujeitos à aprovação a que se refere o Art. 46 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverão conter condicionante com o seguinte teor:

“A presente licença não dispensa a prévia aprovação a que se refere o Art. 46 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000”.

Art. 14 O enquadramento de obras de tráfego ou trânsito de veículos automotores e/ou de pedestres como obras estratégicas, para os fins do art. 6º da Lei Federal nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025, dependerá de ato formal da autoridade competente que reconheça expressamente o caráter estratégico da obra.

Art. 15 Aplicam-se as atribuições de licenciamento, fiscalização e controle ambientais descritas na Cooperação Técnica e Administrativa Acordo de Cooperação Técnica nº 004/2025/P (Processo SEI nº 385.00000692/2024-1) entre a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba - CPAAVP.

Art. 16 A Autorização para supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, situada em área urbana, compete ao Município consorciado devidamente habilitado no âmbito do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba – CPAAVP.

Parágrafo Único. A autorização emitida pelo CPAAVP dispensa a anuência prévia do órgão ambiental estadual (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB) nos moldes da Lei Federal nº 15.190 de 08 de agosto de 2025 que revogou os § 1º e § 2º do Art. 14 da Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 17 Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinados nesta Resolução, as disposições da Lei Federal nº 15.190/2025, da Lei Complementar nº 140/2011, das normas estaduais pertinentes e da legislação municipal aplicável.

Parágrafo Único: Os dispositivos desta Resolução serão interpretados em conformidade com eventual regulamentação superveniente e decisões judiciais vinculantes.

Art. 18 Na ausência de legislação municipal dos Municípios Consorciados aplica-se a legislação federal vigente.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições contrárias.

São José dos Campos, 26 de maio de 2026.

CLÁUDIO SCALLI
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA